



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.002256/2008-41
Recurso n° 885.723 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.106 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente JOSE DE ALMEIDA SANTOS NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEPENDENTES. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis percebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 07 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.478,88, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 31):

*De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 08, foi constatada pela autoridade fiscal a **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas** no valor de R\$ 11.833,00, pago à dependente do notificado, Dinalva Dias da Costa da Silva, CPF 271.669.338-28, pela empresa Autoliv do Brasil Ltda, CNPJ 01.340.384/0001-54.*

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 05), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 31):

(...) por desconhecimento não incluiu o rendimento da esposa em sua declaração, pois a mesma apresentava declaração de isento.

Aduz o Impugnante que ao informá-la como dependente buscou unicamente a sua inclusão em plano de saúde e que por impossibilidade financeira não tem como arcar com o injusto imposto que recaiu sobre a sua responsabilidade, por total despreparo, e mais, sem qualquer vantagem financeira tributária com a inclusão da companheira no rol de dependentes, conforme demonstra.

Argumenta o Impugnante que todo esse procedimento poderia ter sido evitado com a existência de saúde pública digna. que é obrigação do Estado e previsto na Constituição Federal, mas, diante da ausência governamental que assegure um pronto e seguro atendimento nos hospitais e clinicas, empurram os contribuintes a utilizar pianos de saúde, e por exigências deles, fazer a inclusão indevida de dependentes.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 8ª Turma da DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 30 a 34, julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/07/2010 (fls. 37-verso), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 44), apresentou, em 12/08/2010, o Recurso de fls. 38 a 43, argumentando, em síntese, que ratifica todos os argumentos da impugnação. Pondera que se excluída a dependente, ainda assim o interessado permanece na faixa de isenção tributária. De sorte que não houve vantagem financeira na

inclusão da esposa como dependente na declaração de ajuste anual do contribuinte. Assim, considerando ainda que o interessado não agiu de má-fé, pede que a declaração seja retificada para excluir a dependente de sua declaração de ajuste anual.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 48, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

No caso, o interessado optou por incluir Dinalva Dias da Costa da Silva, CPF 271.669.338-28, como dependente em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005. A autoridade lançadora, ao constatar a existência de DIRF para este CPF e que tais rendimentos não foram incluídos na declaração do interessado, promoveu o lançamento de ofício.

Ao ser cientificado da autuação, o contribuinte protesta para que seja promovida de ofício a retificação da declaração apresentada, sob argumento de que não teria tido vantagem financeira com a inclusão da referida dependente, só o tendo feito porque a incluiu como dependente no Plano de Saúde e desconhecia a obrigatoriedade de declarar os rendimentos por ela percebidos.

Ocorre que a legislação de regência faculta a inclusão do cônjuge como dependente. Confira-se o disposto no art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (com os grifos acrescidos):

Art. 35. *Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:*

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

Portanto, a opção pela inclusão do cônjuge como dependente pertencia ao contribuinte que, ao exercê-la, ficou obrigado a oferecer à tributação os rendimentos percebidos pela dependente.

Assim, verifica-se que o lançamento se fez em consonância com a declaração apresentada pelo contribuinte, não sendo caso de retificação de ofício da declaração para excluir o dependente espontaneamente declarado pelo interessado.

Dessa forma, ratifica-se, integralmente, o julgado de primeira instância.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 10860.002256/2008-41
Acórdão n.º **2801-002.106**

S2-TE01
Fl. 52

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

CÓPIA